

A. I. Nº - 269114.0002/13-5
AUTUADO - PARFEL PARAFUSO FERRAGENS LTDA.
AUTUANTE - CARLOS RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 25/09/2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0200-04/13

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DOCUMENTOS FISCAIS. OMISSÃO DE SAÍDAS. **a)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Constatando-se, num mesmo período, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária – o das saídas tributáveis. Infração subsistente. **b)** MERCADORIAS ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração caracterizada. Indeferido o pedido de diligência. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO NAS SAÍDAS INTERNAS PARA CONTRIBUINTES. Saídas internas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária destinadas à comercialização sujeitam-se à antecipação e recolhimento do imposto pelo vendedor na qualidade de contribuinte substituto. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/12/2012, exige do autuado crédito tributário no valor de R\$5.979,73 em razão das seguintes infrações:

Infração 1. Falta recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 2006 e 2007, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. Valor: R\$5.459,65. Período: 2006 e 2007. Multa de 70%;

Infração 2. Omissão de saída de mercadoria isenta e/ou não tributável efetuada sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. Multa: R\$50,00. Período: 2007.

Infração 3. Falta de retenção e o consequente recolhimento de ICMS de R\$470,00, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Valor: R\$470,08. Período: 2006 e 2007. Multa: 60%.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 48 a 53. Transcreve as infrações e assim contesta o auto de infração:

Infração 1

Ocorrência 31/12/2006: Diz que revisando os cálculos do autuante nele verificou divergências quanto às entradas e saídas de mercadorias, decorrentes de falhas na movimentação dos produtos (especialmente os itens constantes das notas fiscais de uso próprio e série DI de 23/11 a 10/12/2007), o que resulta em equívoco no saldo final, conforme pode ser verificado nos demonstrativos de fls. 07(51) a 208 (265) que junta, cujos dados diz serem extraídos do arquivo magnético SINTEGRA enviado à SEFAZ.

Refeitos os cálculos, concorda apenas com a omissão de entrada relativa ao produto 170001, constante no Relatório de Auditoria de Estoque Exercício Fechado (fls. 75-1005, item 17), no exercício 2006 e ICMS a recolher de R\$5,13.

Infração 2

A contesta integralmente, pois na revisão dos cálculos feitos pelo autuante também verificou divergências nas entradas e saídas dos produtos (especialmente os itens constantes nas NFs D1 de uso próprio de 23/11 a 10/12/2007), o que resulta em erro no resultado do levantamento, conforme se vê nos demonstrativos para os produtos 190070-190093-250215-250230-250357), mencionados nas fls. 792, 793, 852, 854, 857 e 872, do Relatório de Movimentação de Entradas e Saídas de produtos que apresenta, cujos dados diz serem extraídos do arquivo magnético SINTEGRA enviado à SEFAZ.

Aduz que a multa de R\$ 50,00 não procede, pois os produtos em questão foram utilizados para consumo e uso próprio, através das notas fiscais citadas.

Infração 3

Também a contesta integralmente, pois na revisão dos cálculos feitos pelo autuante verificou divergências nas entradas e saídas dos produtos (especialmente os itens constantes nas NFs D1 de uso próprio de 23/11 a 10/12/2007), o que resulta em erro no resultado do levantamento, conforme se vê nos demonstrativos para os produtos 010029, 010342, 190313, 190314, 190365, 19435, 190467, 190488, 250095, 250129, 250288, 250328, 250329, 081178, 081179, 130016, 130046, 150027, 19488, 250129, 250328, 250288, 250329, 190313, 190314, 190365, 190191, 190157, 250095, 030166, 030187, 030190, 030193, 030209, 030312, 081178, 081179, 030373, 040127, 050005 (fls. 07-208), exercício 2006 e 010029, 010189, 010342, 010385, 010395, 010408, 020367, 030005, 030166, 030170, 030187, 030190, 030193, 030198, 030209, 030312, 150310, 150311, 150313, 150316, 150317, 150318, 150319, 150321, 170033, 190210, 190283, 190467, 250065, 250095, 250129, 250209, 250210, 250288, 250328 e 250329, exercício 2007), mencionados nas fls. 209 a 882, do Relatório de Movimentação de Entradas e Saídas de produtos que apresenta, cujos dados diz serem extraídos do arquivo magnético SINTEGRA enviado à SEFAZ.

Conclui que resta comprovado não haver suporte para as infrações 2 e 3 e parcialmente para a infração 1 em vista da documentação apresentada.

Pede sejam verificadas as procedências das divergências apontadas comparando o levantamento do autuante com o que apresenta para confirmar a procedência de suas alegações.

O autuante presta informação fiscal às fls. 1.366-1.370. Diz que quanto ao produto 170001 da infração 1, ocorrência 31/12/2006. Quanto aos demais itens de todas as infrações, onde haveria necessidade de averiguções e confrontos apenas lança dúvida sobre o levantamento fiscal citando que na revisão que efetuou verificou divergências nas entradas e saídas, o que não é suficiente para caracterizar de modo claro incorreções no auto de infração, pois somente afirmar “*divergências estas decorrentes de falhas na movimentação dos produtos (especialmente de itens constantes nas notas fiscais de uso próprio e série DI; sendo as DI de 23/11/2007 a 10/12/2007)*” objetivamente nada prova.

Pergunta: Quais as falhas na movimentação de produtos encontradas e quem promove a movimentação é a autuada? Quais os itens afetados pelas “falhas” e em que páginas do levantamento fiscal estão localizadas? São falhas nas entradas ou nas saídas?

Entende desnecessária a afirmação de que seu relatório da movimentação de produtos foi extraído do arquivo SINTEGRA enviado à SEFAZ, pois isso não significa conter todas as informações devidas e de forma correta uma vez que quando contém erros prejudicam o levantamento de estoque, o que explicaria a não leitura das NFs DI no período destacado. Diz que outra possível causa de erro está no CFOP na leitura das NFs de uso próprio. Pergunta: Se o sistema compilou de forma corretas as demais notas, porque errou apenas com as notas D1?

Aduz que a autuada errou ao lançar essas NFs no seu arquivo e as supostas “falhas” apontadas não são do levantamento quantitativo, mas na qualidade dos arquivos enviados à SEFAZ. Fala que a obrigação do envio dos arquivos padronizados existe há mais de dez anos, mas o autuado nele alega divergências, mesmo lhe sendo concedido o prazo de mais um período de 30 (trinta) dias para corrigi-los e não o faz.

Afirma que no Direito não se permite beneficiar-se da própria torpeza, como a autuada quer nesse caso. Ou seja, para cumprir a obrigação de envio os arquivos são válidos, mas quando usados para fiscalizá-lo os entende inadequados. Cita o REsp 962379/RS para dizer que as declarações dos contribuintes podem constituir diretamente crédito fiscal até sem a necessária providência do Fisco e que o envio de informações erradas, inconsistentes ou inexistentes para embaraçar ação fiscal constitui crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 que transcreve.

Conclui que os arquivos enviados pela própria autuada são idôneos, pois dispõe de cinco anos e mais 30 dias para corrigi-los de inconsistências, e se isso não fez é que estavam corretos, razão pela qual mantém a autuação.

VOTO

As descrições das infrações no Auto de Infração não permite qualquer dúvida sobre as acusações fiscais.

Verifico que o lançamento de ofício em lide foi realizado em conformidade com o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, especialmente o seu art. 39, estando claramente identificadas as infrações, o infrator, o montante da base de cálculo, o que permitiu o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte. Noto que o impugnante teve conhecimento tempestivo da ação fiscal, foi devidamente intimado com prazo de 30 (tinta) dias para correção dos arquivos magnéticos dos quais os dados do levantamento quantitativo foram extraídos, acompanhado da listagem diagnóstico (fls. 06-09, 28-38). Recebeu cópia do AI, planilhas e demonstrativos elaborados pelo autuante (recibo nos demonstrativos e de fl. 27), de modo que não há vício que inquine nulidade ao procedimento fiscal.

Quanto ao subjetivo pedido para realização de diligência no sentido para de comprovação das razões defensivas confrontando os extratos apresentados pelo Impugnante com o levantamento quantitativo da auditoria, não vislumbro nenhuma necessidade, e, com base no art. 147, I, “a” do RPAF, o indefiro, pois, além de considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos, também a considero impraticável.

Com relação ao mérito das irregularidades apuradas na auditoria fiscal consistente no levantamento quantitativo de estoque e que deságua nas infrações acima relatadas, de logo observo que o Impugnante objetivamente não contrasta os valores apurados como devidos, uma vez que apenas cita que ao conferir o levantamento fiscal da autuação verificou divergências decorrentes de falhas na movimentação dos produtos relacionados na auditoria sem objetivamente apontar as divergências que cita no levantamento da autuação.

Preferiu situar sua contestação em alegações genéricas com ênfase em um grupo de NFs modelo D1 emitidas no período 23/11 a 10/12/2007, aportando aos autos uma grande quantidade de extratos de sua movimentação de produtos (entradas e saídas – fls. 54-887), bem como cópias das NFs D1

(fls. 888-1351) sem devidamente justificar a serventia de tais documentos que, por ser diferente dos demonstrativos da auditoria e em desconformidade com o previsto no art. 123 do RPAF, não faculta sequer comparação com o levantamento fiscal, de modo que sequer merece apreciação e análise, uma vez que da forma que procedeu isso se torna impossível.

Ademais, tenho que os dados do levantamento quantitativo são fidedignos porque apenas são os fornecidos pelo próprio contribuinte à SEFAZ e refle a escrita fiscal do contribuinte autuado.

Assim, todos os dados lançados no procedimento fiscal (legalmente previsto na legislação tributária) em que se apurou o *quantum* aqui exigido procedem de registros efetuados em livros fiscais pelo próprio contribuinte, nos quais, necessariamente e por imposição legal, ele deve consignar a realidade de sua atividade empresarial com repercussão tributária.

Portanto, tenho que os dados refletidos nos arquivos SINTEGRA (também elaborados pelo próprio contribuinte autuado), por não haver hábil prova em sentido contrário, espelham, de forma inconteste, a verdade material de sua movimentação comercial, especialmente tendo em vista a disposição do art. 226 do Código Civil, pois os livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado em função da intimação de fl. 05 e que também subsidiaram a ação fiscal, por conterem os requisitos necessários são aptos à produção de todos os efeitos legais, provando contra o contribuinte autuado e em seu favor, quando escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco.

Quanto aos demonstrativos que acompanham a manifestação defensiva, os tenho como imprestáveis para elidir as infrações apuradas por contrariar as disposições do art. 123 do RPAF.

Neste aspecto, ressalto que o procedimento fiscal de Levantamento Quantitativo do Estoque consistente no Roteiro de Auditoria AUDIF-207 – Auditoria de Estoques, usualmente utilizado pelo fisco em sua função institucional que, selecionando mercadorias comercializáveis, funda-se em livros e documentos fiscais e se formata na seguinte equação matemática: Estoque Inicial + Compras – Estoque Final = Saídas ou Vendas Reais, quantidade esta que se confronta com as Saídas registradas em documentos fiscais próprios para se apurar possível omissão na comercialização do contribuinte fiscalizado. Neste procedimento, os dados dos estoques são transcritos do livro Registro de Inventário e os relativos às compras (entradas) e saídas de mercadorias são os constantes dos documentos fiscais próprios. Assim, por simples razão de lógica matemática, quando através de tal procedimento fiscal se exige imposto, não se constatando inconsistência nos dados do levantamento fiscal, é porque o contribuinte não cumpriu suas obrigações tributárias na forma correta, uma vez que se assim o fizer não há irregularidade a apurar. No caso em análise, as irregularidades apuradas estão indicadas em resumo nos demonstrativos de fls. 12 a 15 (infração 1), 17 (infração 2) e 19 a 23 (infração 3), e integralmente nos arquivos magnéticos contidos no CD de fl. 25.

Ora, no caso presente o Impugnante tendo conhecimento de todos os demonstrativos fiscais que informam a irregularidade constatada, usou seu amplo direito de defesa sem apontar qualquer inconsistência nos dados do lançamento tributário de ofício, aliás, como necessariamente o art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF exige. Trouxe aos autos meros extratos de um sistema interno de movimentação de produtos entrada/saída que, desacompanhados de qualquer documento fiscal comprobatório - nem sequer sua indicação -, são imprestáveis ao fim pretendido, portanto, insuficientes para elidir a acusação fiscal.

Pelo exposto, analisando os autos, as provas autuadas e ponderando os argumentos de acusação e defesa, constato a subsistência dos valores exigidos neste auto de infração e concluo não haver razão de direito nem de fato para o inconformismo do Impugnante, pelo que a autuação deve ser integralmente mantida.

Infrações 1, 2 e 3, procedentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269114.4002/13-5, lavrado contra **PARFEL PARAFUSO FERRAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.929,73**, acrescido da multa de 70% sobre R\$5.459,65 e 60% sobre R\$470,08, previstas no art. 42, incisos III e II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50,00**, prevista no inciso XXII, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

VALTERCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR